

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho


SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2024

Publicação: Terça-feira, 18 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/006640/2024

REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PREGÕES Nº 31/2024 E Nº 33/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

REPRESENTANTES: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX / DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DFCONTRATOS II / TCE-PI

REPRESENTADOS: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL) E VINÍCIUS CARVALHO DE LIMA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCOS ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: 137/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata o processo de REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX / DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS II, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de **Patos do Piauí**, representada pelo Sr. **Joaquim Lopes dos Reis Neto** (Prefeito Municipal) e pelo Sr. **Vinicius Carvalho de Lima** (Agente de Contratações do Município), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão nº 031/2024 – tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de capina, caiação de meio fio e podação de árvores na zona urbana e rural do município (peça 03, fl. 09) e no Pregão nº 033/2024 – Processo Seletivo Simplificado visando à contratação de serviços médicos para o município (peça 03, fl. 11 e 12), ambos da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí.

A Divisão de Fiscalização apresentou Proposta de Encaminhamento, no Relatório de Representação (peça 3), sugerindo:

a) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DAS SESSÕES DE ABERTURA DOS PREGÕES Nº 031/2024 (PREVISTA PARA O DIA 21/06/2024, ÀS 9:00H) E Nº 033/2024 (PREVISTA PARA O DIA 21/06/2024, ÀS 11:00H) – como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (artigos 246, III, c/c artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11) – por descumprimento da IN TCE/PI

06/2017, quanto a ausência do cadastro dos procedimentos no sistema de Licitações WEB; e, por afronta aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão;

b) CITAÇÃO da P. M. DE PATOS DO PIAUÍ, promotora da licitação, representada pelo Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto (Prefeito e Gestor Municipal) e pelo Sr. Vinicius Carvalho de Lima (Agente de Contratações do Município), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas e, caso se entenda que antes de ser adotada a medida de urgência deva o responsável ser ouvido, a concessão do prazo de até 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a medida cautelar, conforme Artigo 5º, LV, da Constituição da República; Artigos 74, § 1º, 100 e 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

c.I) RETORNO dos autos à DFCONTRATOS 3 para análise do Contraditório;

c.II) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

d) AO FIM, QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no item “2.1” do presente relatório e DETERMINE aos RESPONSÁVEIS:

I) QUE EFETUEM O CADASTRO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA CORPORATIVO LICITAÇÕES WEB deste egrégio Tribunal, visando dar cumprimento as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 e aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão. CASO A ADMINISTRAÇÃO OPTE POR REALIZAR AS LICITAÇÕES SUSPENSAS, QUE EFETUE A REPUBLICAÇÃO DOS AVISOS, COM A REABERTURA DOS PRAZOS E O CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

É o Relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura da Representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização do TCE-PI.

No tópico 2 do Relatório de Representação (peça 3) encontram-se especificados os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das provas e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

A Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, em fiscalização concomitante, localizou junto ao Diário Oficial dos Municípios (DOM), em 13/06/2024, os avisos correspondentes aos seguintes Pregões Eletrônicos da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí:

1 – Pregão Eletrônico nº 027/2024 – visando contratação de serviços de manutenção de ar condicionado para o município de Patos do Piauí, com sessão de abertura realizada às 08:00h de 03/06/2024, ID 01AB2F3191D71E61 (fl. 7, Peça 3).

2 – Pregão Eletrônico nº 028/2024 – visando a contratação de empresa para prestação de serviços de próteses dentária para o Município de Patos do Piauí, com sessão de abertura realizada às 10:00hs de 03/06/2024, ID 167C413F0CED1E63 (fl. 08, Peça 3).

3 - Pregão Eletrônico nº 029/2024 – visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o Município de Patos do Piauí, com sessão de abertura realizada às 12:00hs de 03/06/2024, ID 05D4FF9AAA751E66 (fl. 08, Peça 3).

4 - Pregão Eletrônico nº 030/2024 – visando a contratação de empresa para prestação de serviços de aluguel de ônibus para o Município de Patos do Piauí, com sessão de abertura realizada às 14:00h de 03/06/2024, ID 1518FBC6AF631E6C (fl. 09, Peça 3).

5 - Pregão Eletrônico nº 031/2024 – visando a contratação de empresa para prestação de serviços de capina, calação de meio e poda das árvores nas zonas rural e urbana do Município de Patos do Piauí, com sessão de abertura prevista para as 09:00hs de 21/06/2024, ID O89B89A2CC7F6C7B (fl. 09, Peça 3).

6 - Pregão Eletrônico nº 032/2024 – visando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de água potável para o Município de Patos do Piauí, com sessão de abertura realizada às 16:00hs de 03/06/2024, ID OF8BE5E5393B1E78 (fl. 10, Peça 3).

7 - Pregão Eletrônico nº 033/2024 – visando a contratação de empresa para execução de serviços médicos para o Município de Patos do Piauí, com sessão de abertura prevista para as 11:00hs de 21/06/2024, ID 12526FED5B456CB5 (fl. 10, Peça 3).

A DFCONTRATOS 2 constatou a ausência do cadastro no sistema, dos avisos correspondentes aos Pregões Eletrônicos nº 027/2024, com abertura ocorrida em 03/06/2024 as 08:00 horas; nº 028/2024, com abertura ocorrida em 03/06/2024 as 10:00 horas; nº 029/2024, com abertura ocorrida em 03/06/2024 as 12:00 horas; nº 30/2024, com abertura ocorrida em 03/06/2024 as 14:00 horas; nº 032/2024, com abertura ocorrida em 03/06/2024 as 16:00 horas; nº 031/2024, com abertura prevista para o dia 21/06/2024 as 09:00 horas; e, nº 033/2024, com abertura prevista para o dia 21/06/2024 as 11:00 horas.

Destaque-se que, nos correspondentes avisos publicados no DOM – Diário Oficial dos Municípios, consta a informação da disponibilização dos editais dos certames no Sistema Corporativo de Licitações WEB - Mural de Licitações. Porém, **como os editais não estão cadastrados no sistema**, os licitantes ficam impedidos de obterem as cópias dos instrumentos convocatórios, o que pode ser caracterizado como uma restrição a ampla competitividade dos certames.

A equipe de fiscalização alertou o Gestor do município através do Sistema Corporativo – Cadastro de Avisos deste egrégio Tribunal em 21/05/2024, acerca da ausência do cadastro dos procedimentos (exemplo anexado abaixo). No entanto, conforme a Divisão Técnica, o Gestor se manteve inerte, não tomando as medidas necessárias para sanar o achado.

Aviso 1228325 - 21/05/2024 - Ausência de Cadastro Pregão Eletrônico 027/2024.
 Aviso 1228332 - 21/05/2024 - Ausência de Cadastro Pregão Eletrônico 028/2024.
 Aviso 1228340 - 21/05/2024 - Ausência de Cadastro Pregão Eletrônico 029/2024.
 Aviso 1228337 - 21/05/2024 - Ausência de Cadastro Pregão Eletrônico 030/2024.
 Aviso 1228291 - 21/05/2024 - Ausência de Cadastro Pregão Eletrônico 032/2024.

**Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Sistema: Avisos TCE
Aviso Nº: 1228291**

TÍTULO: AUSÊNCIA DE CADASTRO
 SISTEMA: LICITAÇÃO WEB VALOR R\$ R\$ 999.999,99

REVISOR:

Processo: 00000000

No acompanhamento contínuo das licitações e contratações realizadas pelo Município de Patos do Piauí, após constatar o Diário Oficial dos Municípios em 13/06/2024, observamos a publicação de Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico, com data de abertura prevista para o dia 03/06/2024.

Consta que até a presente data não foi realizado o cadastro do procedimento licitatório no sistema corporativo de Licitações WEB, com possibilidade de violação ao art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017.

Consta, ainda, constar o edital referente ao Pregão Eletrônico/Medida nº 032/2024, no qual se dispõe dos requisitos técnicos para suprir o material de consumo de escritório.

A comprovação de atendimento de licitação vinculada neste Aviso deve ser enviada para o e-mail: atendimento@tcepi.gov.br no prazo de até 1 dia útil.

Atenciosamente,
 Divisão de Licitações e Contratos TCE/PI
 DFCONTRATOS 2

Cadastado em: 21/05/2024 - Atualizado em: 21/05/2024

ORGANISMO DESTINATÁRIO DESTE AVISO E SEUS REALIZAÇÕES		
Orgão	Nome de Usuário	Data de Realização
P. M. DE PATOS DO PIAUÍ		

Figura 01 - Print Sistema de Avisos TCE/PI - Aviso 1228291 - de 21/05/2024.

Por fim, ressalta-se que a importância tempestiva dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, haja vista, proporciona maior transparência e o controle a tempo, também, pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação. E a ausência do cadastro dos procedimentos licitatórios no Sistema de Licitações WEB, constitui irregularidade por afronta aos Artigos 4º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 e aos princípios da transparência e da publicidade dos procedimentos licitatórios.

III - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) no caso em comento.

Após detida análise, no caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni juris*, conforme demonstra o Tópico “2.1” do Relatório já mencionado (Peça 3), e o *periculum in mora*, tendo em vista a demora na apreciação do caso, poderá ensejar a realização dos procedimentos com ausência de transparência e publicidade dos Pregões Eletrônicos.

Diante dos fatos acima narrados, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à **concessão de medida cautelar sem prévia oitiva das partes, sendo essa perfeitamente cabível**, nos termos do Artigo. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER DE IMEDIATO AS SESSÕES DE ABERTURA DOS PREGÕES 031/2024, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de capina, caiação de meio fio e podaço de árvores na zona urbana e rural do município, com abertura prevista para o dia 21/06/2024 as 09:00 horas; E, DO PREGÃO ELETRÔNICO 033/2024, tendo como objeto a contratação de serviços médicos para o município, com abertura prevista para o dia 21/06/2024 as 11:00 horas; por descumprimento da IN TCE/PI 06/2017 e aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão, quanto a ausência do cadastro dos procedimentos no sistema de Licitações WEB.

IV - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela SECEX/DFCONTRATOS/DFCONTRATOS 2 – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 3) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO** das sessões de abertura do Pregão nº 031/2024 e do Pregão nº 033/2024, até a regularização das irregularidades apontadas junto ao TCE;

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto (Prefeito e Gestor Municipal) e ao Sr. Vinícius Carvalho de Lima - Agente de Contratações do Município, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITACÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. **Joaquim Lopes dos Reis Neto** (Prefeito e Gestor Municipal) e do Sr. **Vinícius Carvalho de Lima** (Agente de Contratações do Município), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte seqüência de atos:

I - **Retorno** dos autos à DFCONTRATOS3 para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/007105/2024

REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE **MEDIDA CAUTELAR** DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

REPRESENTADO:

- DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
 - JAERSON ALLAN CUNHA DA COSTA – PREGOEIRO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 - JOSENEIDE SOARES DE AMORIM – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 - LEONARDO CÂNDIDO LIRA – CHEFE DO SETOR DE CONTROLE PATRIMONIAL
- RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO: 136/2024 – GRD
 DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata o processo de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratos – DFCONTRATOS), **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante, no qual requer **SUSPENÇÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico 04/2024, em razão de supostas Irregularidades, que tem Sessão de Abertura das Propostas marcada para o dia 18.06.2024** até readequação do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com a descrição clara e sucinta do objeto licitado, estimativas das quantidades para a contratação, forma de adjudicação por item e não por preço global, em cumprimento à Lei nº 14.133/21.

A Representação se refere ao procedimento de Pregão Eletrônico – SRP nº 04/2024 (Controle TCE: LW-004765/24), que tem como objeto o registro de preços para o fornecimento de peças e acessórios genuínos com controle de qualidade do fabricante para atender necessidades da frota de veículos, valor previsto de R\$ 1.204.746,06 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos). (grifo nosso)

Conforme se extrai do Relatório de Representação (peça 04. Fls. 18 e 19), consta as seguintes Irregularidades constatadas no referido Pregão Eletrônico 04/2024:

- (1) A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL;
- (2) A AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO LICITADO,
- (3) A AUSÊNCIA DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO,
- (4) A LICITAÇÃO COM ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL E NÃO POR ITEM
- (5) A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS DESCONSIDERANDO AS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS E OS PREÇOS DE MERCADO;
- (6) A AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO ESPECÍFICO, EM AFRONTA A LEI Nº 14.133/21, E PODENDO COMPROMETER A TRANSPARÊNCIA, A COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Assim, conforme as supostas irregularidades constatadas, a Divisão Técnica DFCONTRATOS requer a SUSPENSÃO IMEDIATA da Sessão de Abertura das Propostas do Pregão Eletrônico nº 04/2024 prevista para o dia 18.06.2024 até a readequação do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com a descrição clara e sucinta do objeto licitado, estimativas das quantidades para a contratação, forma de adjudicação por item e não por preço global, em cumprimento à Lei nº 14.133/21.

Cumprir destacar, a **Proposta de Encaminhamento** apresentada pela Divisão de Fiscalização, em Relatório de Representação (peça 04- Fls.19/21) nos seguintes termos :

Considerando os atos, fatos e responsabilidades apurados, requer-se: Preliminarmente:

- a) A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 013/2011);
- b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 04/2024, destinado ao “Registro de Preços para o objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de Peças e/ou acessórios genuínos com controle de qualidade do fabricante para atender necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Amarante.”, marcada para o dia 18.06.2024, **até a readequação do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar,**

com a descrição clara e sucinta do objeto licitado, estimativas das quantidades para a contratação, forma de adjudicação por item e não por preço global, em cumprimento à Lei nº 14.133/21.

c) A citação dos responsáveis:

- I. DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – ver tópico 4
- II. JAERSON ALLAN CUNHA DA COSTA – ver tópico 4
- III. JOSENEIDE SOARES DE AMORIM – ver tópico 4
- IV. LEONARDO CÂNDIDO LIRA – ver tópico 4

d) A citação da P.M. de Amarante para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I. Retorno dos autos à DFCONTRATOS3 para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

f) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no item “2.0” do presente relatório e determine aos responsáveis:

I. Que no Estudo Técnico Preliminar dos processos licitatórios conste a efetiva demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, conforme o Art. 18, § 1º, Inciso II da Lei nº 14.133/2021;

II. Que no Edital e Termo de Referência dos processos licitatórios contenha descrição clara e precisa dos itens do objeto para atendimento da necessidade da Administração, conforme enuncia o art. 18 da Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21;

III. Que no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar dos processos licitatórios conste as estimativas das quantidades para a contratação com as memórias de cálculo e/ou outros documentos que lhes deram suporte, de acordo com o art. 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/21;

IV. Que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de lotes ou preço global, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 82, da Lei 14.133/2021;

V. Que nos processos licitatórios seja realizada pesquisa de preços considerando as quantidades a serem contratadas e os preços e mercado, em cumprimento do art. 23 da Lei nº 14.133/21;

VI. Que nos processos licitatórios contenha a de designação de Fiscal de Contrato específico, em cumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/21.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Frete às irregularidades demonstradas no item 2 do Relatório da presente Representação (peça 04, fls. 04 a 17), requer-se, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, **a concessão de medida de urgência para determinar a SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 04/2024** (marcada para o dia 18.06.2024), destinado ao “Registro de Preços para o objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de Peças e/ou acessórios genuínos com controle de qualidade do fabricante para atender necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Amarante.”, até a readequação do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com a descrição clara e sucinta do objeto licitado, estimativas das quantidades para a contratação, forma de adjudicação por item e não por preço global, em cumprimento à Lei nº 14.133/21.

> DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Da leitura da Representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização do TCE-PI.

No tópico 2 do Relatório de Representação (peça 04) encontram-se especificados os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das provas e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

Considerando que os argumentos que demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito o *fumus boni juris*, conforme demonstrado ao longo dos tópicos “2 e 3” do Relatório de Representação (peça 04), e o *periculum in mora*, tendo em **vista que a demora na apreciação do caso, poderá ensejar: a falta de compreensão das necessidades da Administração, possibilitando elaboração de propostas pelos licitantes fora do pretendido pelo órgão licitante, podendo causar prejuízos à competitividade do certame e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Pelo o exposto, considera-se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* assim **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER IMEDIATAMENTE a Sessão de Abertura das Propostas do Pregão Eletrônico nº 04/2024 prevista para o dia 18.06.2024 até a readequação do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com a descrição clara e sucinta do objeto licitado, estimativas das quantidades para a contratação, forma de adjudicação por item e não por preço global, em cumprimento à Lei nº 14.133/21.**

III - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL II - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 04) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, DECIDO o seguinte:

a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR** sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 04/2024, destinado ao “Registro de Preços para o objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de Peças e/ou acessórios genuínos com controle de qualidade do fabricante para atender necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Amarante.”, marcada para o dia 18.06.2024, **até a readequação do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com a descrição clara e sucinta do objeto licitado, estimativas das quantidades para a contratação, forma de adjudicação por item e não por preço global, em cumprimento à Lei nº 14.133/21.**

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Prefeito Municipal de Amarante-PI, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, de Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito do Município de Amarante), Sr. Jaerson Allan Cunha Da Costa – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Joseneide Soares de Amorim – Secretária Municipal de Administração, Sr. Leonardo Cândido Lira – Chefe do Setor de Controle Patrimonial, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Retorno dos autos à DFCONTRATOS3 para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se e cumpra-se.

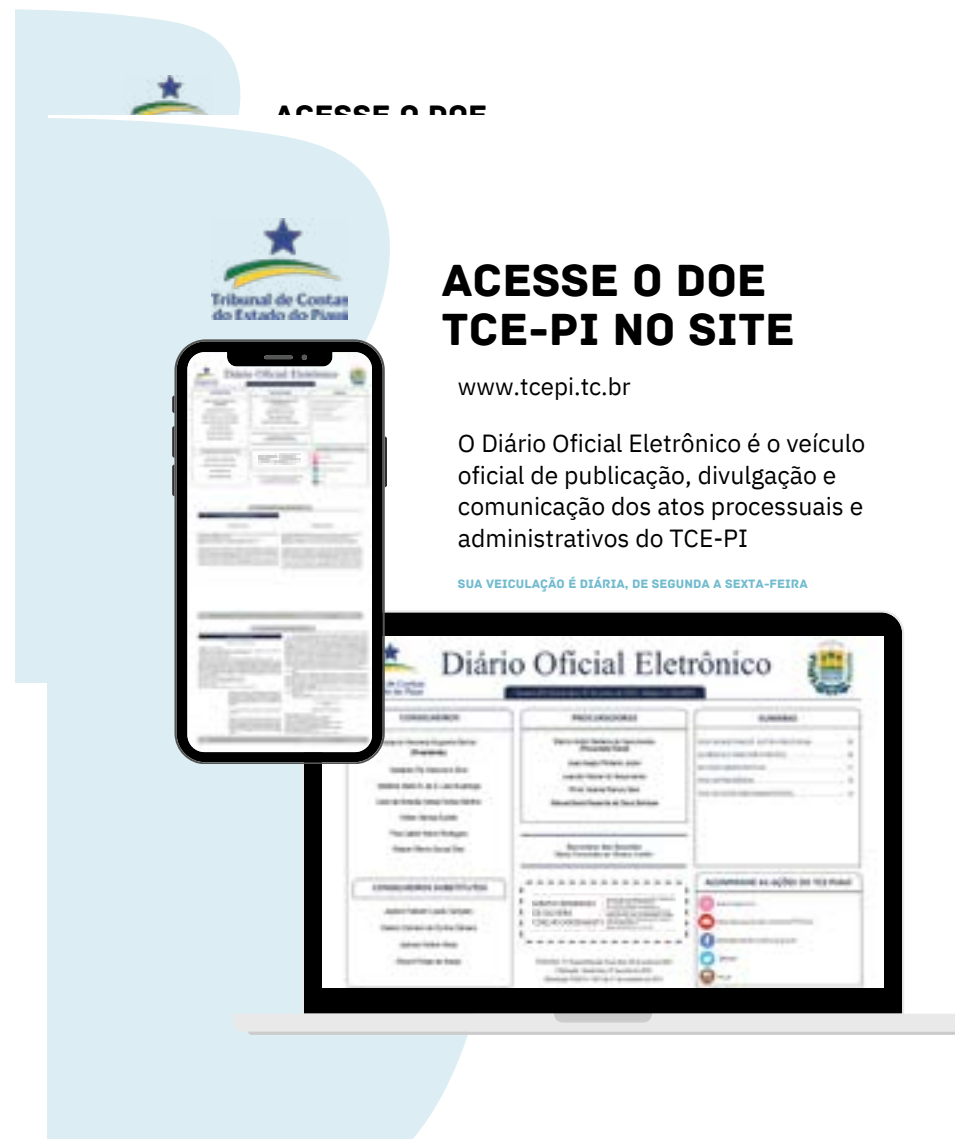
Teresina-PI, 17 de Junho de 2022.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC Nº 000751/2024

ACÓRDÃO Nº 270/2024-SPC

DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

DENUNCIANTE: EMPRESA LEANDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ 36.140.831/0001-06 – VIANA DISTRIBUIDORA

DENUNCIADO: FELIPE HENRIQUE JANUÁRIO DOS SANTOS (PREGOIEIRO)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2310

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA.

A decisão de desclassificar empresas por itens que poderiam ser corrigidos mediante diligência revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade, infringindo, assim, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Caberia ao pregoeiro promover diligência com a finalidade de esclarecer o motivo da desclassificação da empresa reclamante, conforme lecionado no Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário.

Sumário: Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Regeneração. Exercício Financeiro 2023. **Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares, (peças 01 e 02), Despacho de Citação (peça 04), Certidão da Divisão de Serviços Processuais onde informa que o Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos – Pregoeiro do Município de Regeneração, não apresentou, tempestivamente, Defesa (peça 08), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (fls. 01/07 da peça 11), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/04 da peça

13), do voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, (fls. 01/06 da peça 16), e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 13), pela **Procedência da Denúncia**, tendo em vista a comprovação da inabilitação indevida da empresa petionária ante a ausência de justificativa plausível por parte do pregoeiro

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa ao Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos, no valor de 200 UFR-PI**, nos termos do art. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, caput e inciso I, da Lei nº 5.888/09.

Por fim, decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda **unânime**, por **expedir recomendação** ao Pregoeiro, Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos, que nas sessões de licitações, seja na etapa de julgamento da proposta ou na fase de habilitação, proceder com realização de diligência junto a licitante para esclarecimentos ou complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, assim como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, sanando erros ou falhas que não alterem a substância de tais documentos, conforme art. 43, §3º, Lei 8.666/93 c/c art. 64, I e II, Lei 14.133/21.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/010004/2023

ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA Nº 32, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCLUIR NO ACÓRDÃO INFORMAÇÕES REFERENTES À DECISÃO PROFERIDA.

ACÓRDÃO Nº 218/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2094

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À AUSÊNCIA DE CADASTROS NO SISTEMA CONTRATOS WEB DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO – EXERCÍCIO DE 2023

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADO: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 16)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 22/04/2024 A 26/04/2024

PROCESSO: TC/ 003041/2021

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. MULTA AO GESTOR E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Verifica-se no presente processo que os contratos firmados pelo município foram cadastrados no sistema após o Relatório de Representação, permanecendo, assim, a ocorrência, vez que a informação posterior não tem o condão de afastar a irregularidade capitulada na norma quanto à ausência de cadastro no prazo estipulado pela legislação desta Corte de Contas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Milton Brandão. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa e expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as alegações da representante, o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo (peça nº 03), a defesa do representado (peças nº 14 a 17), o parecer ministerial (peça nº 25) e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, julgou pela **procedência** da representação para Francisco Evangelista Resende, com aplicação de **multa** de **300,00 UFR-PI**, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014 e com emissão de recomendação ao gestor para que realize o cadastramento de todos os contratos, em atendimento à IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 238/2024-SPL

DECISÃO Nº 183/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332, E OUTROS - PROCURAÇÃO À PEÇA 14). TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADOS(S): WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - OAB/PI 9.968)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO. LEVANTAR O SOBRESTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Ao atender o pedido alternativo da petição recursal, qual seja, a instauração da Tomada de Contas Especial, que efetivamente já foi instaurada, o presente recurso concluiu toda a sua marcha processual, não havendo mais interesse no prosseguimento do presente feito, muito menos continuar sobrestado, devendo, portanto, o mesmo ser arquivado.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Exercício de 2016. Levantar o sobrestamento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 704/2021 – SPL, e o mais que dos autos consta, e considerando que o presente recurso já concluiu toda a sua marcha processual, não havendo mais interesse no prosseguimento do presente feito, muito menos o mesmo continuar sobrestado, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **levantar o sobrestamento** do presente processo, devendo o mesmo ser **arquivado**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/010035/2023

ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA Nº 57, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCLUIR NO ACÓRDÃO AS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA DFCONTRATOS.

ACÓRDÃO Nº 272/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2315

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO (ARP) - SRP N.º 9.0/2023-CPA/SEAD

DENUNCIANTE: SINDICATO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 34)

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. MULTA AO GESTOR E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Extrai-se da análise técnica falhas na tramitação processual e desrespeito às normas que regulamentam a matéria no município de Teresina, quais sejam, Decreto Municipal nº 20.697/2021 e Decreto Municipal nº 22.174/2022.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC. Procedência. Aplicação de multa e expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as alegações do denunciante (peças nº 01 a 04), a defesa do denunciado (peças nº 10 a 27), o Relatório de Análise do Contraditório da Secretaria de Controle Externo (peça nº 49), o parecer ministerial (peça nº 51) e o mais que nos autos consta, a Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgou pela **procedência** da presente denúncia para Nougá Cardoso Batista, aplicando-lhe **multa de 500,00 UFR-PI** e com emissão de recomendação para Reinaldo Ximenes da Silva, para observar, em procedimentos futuros, as recomendações apresentadas pela DFCONTRATOS à fl. 15 da peça nº 49, quais sejam: a) No caso de adesão, na condição de órgão não participante (“carona”), à atas de registro de preços de outro ente da federação para fornecimento de mão de obra, abstenha-se de promover modificações no valor do posto de trabalho registrado. Considere que a empresa que titulariza a ARP, ao aceitar o fornecimento, deve fazê-lo tendo em vista os custos definidos na convenção coletiva de trabalho aplicada aos empregados piauienses conformando esses custos com o valor total do posto registrado na ata. Garanta que as adequações nos componentes do preço necessárias para fazer frente ao instrumento de negociação coletiva local, não importem em alteração do valor do posto; b) Promova o planejamento efetivo da contratação antes de realizar adesão à Sistema de Registro de Preços. Elabore Estudos Preliminares. Formule Termo de Referência. Delimite precisamente o objeto a ser contratado. Justifique, com base em elementos concretos, a real demanda do órgão. Definido o objeto com exatidão, promova estudo prévio para definição das estimativas de preço. Abstenha-se de iniciar processo de adesão à ata de registro de preços sem que todas essas providências tenham sido regularmente tomadas.

Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/004393/2022

PARECER PRÉVIO Nº 057/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2313

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EX 2022

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

RESPONSÁVEL ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3.646

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO –

INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL; NÃO FIXAÇÃO DE METAS NA LDO - RESULTADO NOMINAL, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.

Recomenda-se aos gestores municipais estabelecer um calendário claro de publicação de decretos. Ainda, implementar sistemas de controle orçamentário e planejamento detalhado, além de adotar medidas de contenção de despesas definindo metas claras e transparentes para o resultado nominal, dívida consolidada líquida e dívida pública consolidada, com monitoramento contínuo e participação pública.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito - PI. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação.

Síntese das ocorrências remanescentes: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo e ausência de comprovação da publicação do decreto nº 54; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite de 56,38% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB – VAAT na Educação Infantil; Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Não fixação de metas na LDO - Resultado Nominal, Dívida Consolidada Líquida e Dívida Pública Consolidada; Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; Execução de despesas com saúde – ASP em unidades diversas dos fundos de saúde descumprindo o art. 2º, parágrafo único da LC 141/20212;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório técnico (peça 02), defesas (peças 08 a 17), relatório de contraditório (peça 19), parecer ministerial (peça 21) e voto do relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo indicando para Antônio Djalma Bezerra Policarpo, com **determinação** e com **recomendação**.

Presentes os Conselheiros: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, de 03/06/2024 a 07/06/2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.138/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA

ACÓRDÃO N.º 213/2024 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: R. B. SOUZA RAMOS - ME (RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA E CONSULTORIA), REPRESENTADO PELO SR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

ADVOGADOS: DR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS - OAB PI N.º 8.435 (INTERESSADO - REPRESENTANDO A EMPRESA R. B. SOUZA RAMOS - ME)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.04.2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal dos quais resultaram em dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Imputação de Débito Solidária aos responsáveis. Aplicação de multa ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial. Comunicação ao MPE PI, MPF e Receita Federal do Brasil.

IMPROPRIEDADE APURADA: indícios de compensação irregular de créditos previdenciários na GFIP, na ordem de R\$ 1.214.014,38, no município de Lagoa do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 23; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

3, pç. 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 43), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em: a) Imputar Débito solidário no montante de R\$ 301.009,21 ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, exercício financeiro 2017 e ao escritório R. B. Souza Ramos, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08, referente ao pagamento pelo gestor à citada empresa por meio de atos ilegais e antieconômicos que traduziram no contrato com cláusula de valor com condição resolutive que poderia ser adimplida ou não em até cinco anos do lançamento e nos respectivos pagamentos e recebimentos; b) Aplicar Multa de 50% do valor atualizado do dano ao erário mencionado no item anterior desta conclusão ao Escritório Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ n.º 23.654.635/0001-08; conforme previsto no art. 80 da Lei Estadual da nº 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI TCE PI. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; c) Comunicar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil acerca do teor da decisão desta Corte, referente ao julgamento destes autos de Tomada de Contas Especial, bem como o envio de cópia integral destes autos, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.308/2022

ACÓRDÃO N.º 334/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: D V DA SILVA LTDA. - CNPJ N.º 33.218076/0001-47

REPRESENTADOS: SR. LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TALYSON TÚLIO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 - REPRESENTANDO O SR. LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 32)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 009.634/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07.06.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo resta demonstrada em face da apresentação, pela empresa Lucas Ramos Araújo, de Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Federal, com prazo de validade expirado.

Conforme narra o caderno processual, a certidão fornecida pela referida empresa tem data de validade até 11.04.2022, enquanto o recebimento das propostas ocorreu em 01.05.2023. Há, portanto, uma discrepância temporal entre a vigência da certidão apresentada e o momento em que as propostas foram submetidas.

Ainda quanto a materialidade, o caderno processual reporta a identificação do licitante na proposta apresentada, o que configura flagrante descumprimento do § 5º do art. 30 do Decreto n.º 10.024/2019.

No tocante a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Lécio Gustavo Sousa Bezerra e a empresa Lucas Ramos Araújo já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Alvorada do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa e Determinação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 035/2022 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM III, pç. 16; o relatório de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar parcialmente procedente a Representação; b) por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, Aplicar Multa de 1.000 UFRs ao Sr. Lécio Gustavo Sousa Bezerra, Prefeito Municipal de Alvorada do Gurgueia, com fulcro no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e III, do RI TCE PI; c) unânimes, em consonância com o parecer ministerial, Determinar a anulação do Pregão Eletrônico n.º 008/2022 em virtude da existência de identificação do licitante na proposta apresentada, fato que desnatura

a impessoalidade da escolha e compromete a competitividade conforme § 5º do art. 30 do Decreto n.º 10.024/2019, com a consequente rescisão, no prazo de 5 (cinco) dias, dos contratos dele decorrentes, com esteio no art. 1º, XVIII do RI TCE PI. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela aplicação de multa de 4.000 UFRs PI. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 4.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 3 a 7 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.308/2022

ACÓRDÃO N.º 335/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: D V DA SILVA LTDA. - CNPJ N.º 33.218076/0001-47

REPRESENTADOS: EMPRESA LUCAS RAMOS ARAÚJO - CNPJ N.º 41.265.358/000123

ADVOGADO: DR. AROLDO SEBASTIÃO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/PI N.º 8.952 - REPRESENTANDO A EMPRESA LUCAS RAMOS ARAÚJO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 41)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 009.634/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07.06.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo resta demonstrada em face da apresentação, pela empresa Lucas Ramos Araújo, de Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Federal, com prazo de validade expirado.

Conforme narra o caderno processual, a certidão fornecida pela referida empresa tem data de validade até 11.04.2022, enquanto o recebimento das propostas ocorreu em 01.05.2023. Há, portanto, uma discrepância temporal entre a vigência da certidão apresentada e o momento em que as propostas foram submetidas.

Ainda quanto a materialidade, o caderno processual reporta a identificação do licitante na proposta apresentada, o que configura flagrante descumprimento do § 5º do art. 30 do Decreto n.º 10.024/2019.

No tocante a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Lécio Gustavo Sousa Bezerra e a empresa Lucas Ramos Araújo já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Alvorada do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não aplicação de multa à empresa Lucas Ramos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 035/2022 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM III, pç. 16; o relatório de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em Não Aplicar Multa à empresa Lucas Ramos. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que, em consonância com o parecer ministerial, votou pela aplicação de multa de 4.000 UFRs PI. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 4.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 3 a 7 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005041/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA CELESTINA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 149/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Conceição de Maria Celestina Barros, CPF nº 386.796.803-97**, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe SE, nível II, matrícula nº 1309498, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0400/2024 – PIAUIPREV, de 15 de março de 2024, (peça 1, fls. 104), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 64/2024 de 02/04/24 (peça nº 01, fls. 105), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.580,57 (Quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022) valor R\$4.580,57.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

N.º PROCESSO: TC/005060/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IOLANDA FERNANDES DE SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 145/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Iolanda Fernandes de Souza, CPF nº 239.504.123-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão B, matrícula nº 019307-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí- SESAPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único, da EC nº 47/05, com paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0481/2024- PIAUIPREV (fl. 161, peça 01), datada de 03 de Abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 69/2024 (fl. 163, peça 01), datado de 10 de Abril de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.160,50 (Dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.063,53
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 96,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.160,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006941/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTÔNIA NETA LEITÃO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 146/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sub judice concedida à servidora Antônia Neta Leitão da Silva, CPF nº 099.507.023-72, ocupante do cargo de atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 018299-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí- SESAPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, proferida nos autos do processo de Antecipação de Tutela nº 0835918-22.2023.8.18.0140.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0719/2024- PIAUIPREV (fl. 603, peça 01), datada de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 99/2024 (fls. 604 e 605, peça 01), datado de 23 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.655,06 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 95,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.655,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007111/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI – PREGÕES ELETRÔNICOS N.ºS. 001/2024; 002/2024; TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 018/2021.

DENUNCIANTE: WELINGTON CARLOS SILVA, CPF Nº 915.810.793-20.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES – PREFEITO MUNICIPAL.

ARTHUR LEAL BATISTA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ADVOGADO: ALLAN MANOEL DE CARVLHO – OAB/PI Nº 6.763 (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 3).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 153/2024 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Wellington Carlos Silva, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, em decorrência de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 001/2024 - para contratação de empresa especializada para realização de cursos, palestras, capacitações, seminários, assessoria, manutenção e desenvolvimento de sistemas para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI; Pregão Eletrônico nº 002/2024 - Contratação de empresa para fornecer mão de obra especializada para a manutenção dos logradouros públicos do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI; e Termo de Aditivo – Contrato nº 018/2021 - Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública (varrição, capinação), caiação de meio-fio e coleta de lixo do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

Narra, em síntese, que o denunciado vem praticando vários atos de improbidade administrativa no município em destaque, que quase todas as licitações realizadas no município tem vícios, com direcionamento para fornecedores parentes do prefeito, com sobrepreço dos produtos e serviços e não realização do objeto contratado, trazendo assim um enorme prejuízo a população e ao erário municipal.

Ademais, observa-se no mesmo diário dos municípios, vários contratos de servidores para desempenhar a função de professor, cuja remuneração é um salário mínimo R\$ 1.412,00(um mil, quatrocentos e doze reais), contratos estes, que ferem a lei 11.738/2008 (lei do piso salarial do magistério) que prevê para o ano de 2024 um salário de R\$ 4.580,57 por uma jornada de 40 horas semanais. Vale ressaltar ainda, que a maioria dos contratados Não preenchem condições mínimas para exercer o cargo, pois, sequer possuem o certificado ensino médio, afrontando mais uma vez a lei do piso salarial dos professores.

Ao final, o denunciante requer seja concedida medida cautelar para suspender as licitações acima descritas e as contratações irregulares de servidores, com uma consequente auditoria nas licitações, contratos

e gastos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI no quadriênio 2021 a 2024 e constatado as irregularidades/crimes, seja remetido toda a documentação comprobatória ao Ministério Público de Contas para oferecimento denúncia contra os causadores de prejuízo ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a necessidade de suspender as licitações objeto da denúncia, porque ausente documentação comprobatória de supostas irregularidades, bem como sem ouvir a Prefeitura denunciada. É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não se constata o preenchimento das condições necessárias para conceder o pedido cautelar, vez que não restou provado o direcionamento para fornecedores parentes do prefeito, e nem o grau de parentesco, como também, a irregularidade nas contratações dos professores, estando, dessa forma ausente, de forma evidente, o *fumus boni juris*.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, e concedo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos responsáveis Francisco Karlos Leal Gomes** (Prefeito Municipal) e **Arthur Leal Batista** (Agente De Contratação), nos termos do art. 455 do RITCEPI e do art. 87, §3º da Lei Estadual de n. 5.888/2009.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do **Município de Santo Antônio de Lisboa-PI**, de **Francisco Karlos Leal Gomes** (Prefeito Municipal), **Arthur Leal Batista** (Agente De Contratação), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 004359/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, SAUL BOGÉA RODRIGUES FILHO, CPF Nº. 038.704.723-91.

INTERESSADAS: MARIA DA CRUZ FÉLIX DOS NASCIMENTO, CPF Nº. 006.446.083-58) E MARIA DAS DORES COSTA RODRIGUES, CPF Nº. 138.051.343-04. ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 154/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte do servidor Inativo, Saul Bogéa Rodrigues Filho, CPF Nº. 038.704.723-91, requerida por Maria da Cruz Félix dos Nascimento, CPF Nº. 006.446.083-58 (fls. 9 e 1.10) e Maria das Dores Costa Rodrigues, CPF Nº. 138.051.343-04 (fls. 2.7 e 2.8); nas condições de esposa e ex-esposa, do servidor falecido (art. 16, I da Lei Federal Nº. 8.213/91) fls. 1.14 e 2.9; ocupante do Cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Matrícula Nº. 0397334, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 04-10-23 (Certidão de Óbito às fls. 1.16); com fundamento no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC Nº. 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC Nº. 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/1994 e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no DOEE/PI Nº. 46, em 06-03-24 (fls. 1.193 a 1.194).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0271 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 0345/2024/PIAUIPREV, de 29 de fevereiro de 2024 (fls. 1.191), concessória da pensão em favor de Maria da Cruz Félix do Nascimento e Maria das Dores Costa Rodrigues nas condições de cônjuge e ex-cônjuge, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$12.780,39 (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO – LC Nº. 62/05, acrescentada pela Lei Nº. 6.410/13, art. 28, § 7º da LC Nº. 263/2022 c/c a Lei Nº. 7.713//2021	11.160,39
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADANÇA - art. 28 da LC Nº. 62/05 c/c art 3º, II, “a” da Lei Nº. 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16 c/c Decisão Judicial (Processo Nº. 0750575- 61.2021.8.18.0000) - (Parcela Variável Trimestralmente)	1.620,00

TOTAL	12.780,39
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para o rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas	
Título	VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	12.780,39* 50% =6.390,20
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))	2.556,08
Valor do provento da pensão por morte	8.946,27
Obs: Pensão alimentícia a ex-cônjuge, calculado 20% dos proventos líquidos	1.895,05
Saldo da Pensão por Morte	7.051,27

PROCESSO TC/006642/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): CARLINDO ALVES DA SILVA, CPF Nº 029.645.703-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 142/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **CARLINDO ALVES DA SILVA, CPF Nº 029.645.703-53**, na condição de cônjuge da servidora falecida em 21/08/2023, Sr.^a PEDRINA CELESTINO DA SILVA, CPF nº 536.405.003-34, outrora ocupante do cargo de Zeladora (Agente Operacional de Serviços), Classe I, Padrão E, INATIVA, matrícula nº 0531804, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento nos art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, materializado via Portaria GP nº 0473/2024 - PIAUIPREV, de 03 de abril de 2024, com publicação no Diário Oficial do Estado nº 68/2024, em 09/04/2024 (fls. 166/167, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0473/2024 - PIAUIPREV, de 03 de abril de 2024 (fl. 163, peça 01), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	1.184,06

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: MARIA DA CRUZ FÉLIX DO NASCIMENTO; DATA NASC. 10-01-1984; DEP: CÔNJUGE; CPF: 006.446.083-58; DATA INÍCIO: 04-10-2023; DATA FIM: 04-10-2038; VALOR: R\$7.051,27.

NOME: MARIA DAS DORES COSTA RODRIGUES; DATA NASC. 28-12-1938; DEP: EX-CÔNJUGE; CPF: 138.051.343-04; DATA INÍCIO: 04-10-2023; DATA FIM: VITALÍCIO; VALOR: R\$1.895,05.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04-10-2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005970/24

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,60					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	78,34					
TOTAL		1.320,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.320,00 * 50% = 660,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		132,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		792,00					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CARLINDO ALVES DA SILVA	11/01/1944	Cônjuge	029.645.703-53	21/08/2023	VITALÍCIO	100,00	792,00
Tendo em vista que o dependente, CARLINDO ALVES DA SILVA, possui renda formal, conforme fl. 3 e 16/17, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADO (A): EDZIA PIRES CONDE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 157/24 – GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE, requerida por EDZIA PIRES CONDE, CPF nº 433.014.603-72, cônjuge do servidor falecido Sr. Airton José Mendes Conde, CPF nº 014.500.773-15, falecido em 04/09/23 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora ocupante do cargo de Coronel, matrícula nº 0103845, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos termos dos art. art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0491/23 – PIAUIPREV à fl. 1.157, publicada no DOE nº 68, de 09/04/24 (fls. 1.159 e 1.160), concessiva da PENSÃO à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.953/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021						18.393,39
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						2.917,14
TOTAL							21.310,53
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
EDZIA PIRES CONDE	10/04/1949	Cônjuge	433.014.603-72	04/09/2023	VITALÍCIO	100,00	21.320,53

Tendo em vista que a requerente declara que não recebe outros benefícios, não é necessário apurar a redução por faixas prevista no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Valor final do benefício de pensão: R\$ 21.320,53

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem. Teresina (PI), 12 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006567/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ROSIMARE MARIA DE SOUSA GUIMARÃES, VALTER COELHO GUIMARÃES JUNIOR E VICTOR DE SOUSA GUIMARÃES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 158/24 – GJV

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Rosimare Maria de Sousa Guimarães** (viúva), CPF nº 733.508.423-72, **Valter Coelho Guimarães Junior** (filho nascido em 19/12/03), CPF nº 073.349.423-45 e **Victor de Sousa Guimarães** (filho menor nascido em 30/12/09), CPF nº 073.349.363-70, devido ao falecimento do **Sr. Valter Coelho Guimarães**, CPF nº 209.731.873-87, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, cujo óbito ocorreu em 29/01/2021 (certidão de óbito à fl. 1.4).

A pensão dos interessados ROSIMARE MARIA DE SOUSA GUIMARÃES, VALTER COELHO GUIMARÃES JUNIOR E VICTOR DE SOUSA GUIMARÃES foi concedida pela Portaria GP nº 828/21/PIAUIPREV, de 25/05/21 às fls. 1.457 a 1.458. O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC 012723/21 (fls. 1.244 a 1.482) e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 471/21 – GJV, de 03/11/21 (fl. 1.477).

Naquele ato concessório, a pensão havia sido concedida com base no cálculo do valor de aposentadoria por invalidez que o servidor gerador da pensão teria direito, por haver falecido na ativa (EC nº 54/19). Entretanto, após os interessados entrarem com um pedido administrativo de Revisão de Cálculo de Pensão por Morte, foi constatado que o segurado havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária (art. 3º da EC 47/05); logo, com base no princípio do melhor benefício, garantiria aos segurados um valor superior no cálculo da pensão por morte.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 622/24 - PIAUIPREV, de 30/04/24 (fl. 1.517) para REVISAR a Portaria GP nº 828/21/PIAUIPREV, e REFAZER o cálculo da Pensão por Morte, nos termos do art. 3º da EC 47/05. A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 622/24 /PIAUIPREV às fls. 1.517) fixa o benefício de pensão da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08, AL RESCENDADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/08 C/C ART. 1º DA LEI Nº 0.933/10						7.428,77
VPL - GRATIFICACAO POR CURSO DE POSGRADUACAO	ART. 2º, INCISO DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04						300,00
TOTAL							7.728,77
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)							7.728,77 * 50% = 3.864,39
Aposentado de 30% da cota parte (Referente a 02 dependentes)							2.318,63
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							6.183,02
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ROSIMARE MARIA DE SOUSA GUIMARÃES	09/11/1974	Cônjuge	733.508.423-72	29/01/2021	VITALÍCIO	33,33	2.061,01
VALTER COELHO GUIMARÃES JUNIOR	19/12/2003	Filho Menor não emancipado	073.349.423-45	29/01/2021	19/12/2024	33,33	2.061,01
VICTOR DE SOUSA GUIMARÃES	30/12/2009	Filho Menor não emancipado	073.349.363-70	29/01/2021	30/12/2030	33,33	2.061,01

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 622/24 /PIAUIPREV à fl. 1.517, publicada no DOE nº 99, de 23/05/2024, concessiva da REVISÃO de PENSÃO aos requerentes, passando a ALTERAR o cálculo do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com o valor final de R\$ 6.183,02 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 2.061,01 para cada.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001310/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA NETA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 159/24 – GJV

Trata-se de novo relatório acerca de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA GLÓRIA NETA, CPF nº 394.663.533-49, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe “B”, nível VI, Matrícula nº 8060, da Secretaria da Educação do município de Fronteiras - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23, I, II, III e IV c/c art.29 da Lei Municipal nº 411/07.

PROCESSO: TC N.º 007.039/2024

Retornam os autos para manifestação acerca do novo documento anexado à peça 16.

Na primeira manifestação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (Peça 03), foi constatado que não havia no processo a informação se a servidora acumulava outro benefício previdenciário além desta aposentadoria, para fins de aplicação do desconto por faixas previsto no art. 24 da EC nº 103/19.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que o Fundo Previdenciário Municipal de Fronteiras-PI apresentasse a declaração de ausência/acumulação de benefícios previdenciários para aplicação do disposto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19, (Despacho Fundamentado à peça 05).

Após notificação desta Corte, a Prefeitura de Fronteiras-PI encaminhou, via Ofício nº 11/24 (fl. 16.1), a declaração de não acumulação de benefícios, firmada pela servidora (fl. 16.2).

A Sra. Maria da Glória Neta informa que não recebe outros benefícios previdenciários além desta aposentadoria. Portanto, não haverá a incidência do desconto por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Relatados os fatos, entende-se que a diligência foi cumprida e não mais detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório (Portaria nº 74/23 às fls. 1.31).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 20) com o Parecer Ministerial (Peça 21) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 74/23 – Fundo Municipal de Previdência Social de Fronteiras, publicada no D.O.M. nº 4.907 em 15/09/2023 (fls. 1.32), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VENCIMENTO	Art. 49 da Lei Municipal nº 393/06	R\$ 2.668,62
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 74 da Lei Municipal nº 393/06	R\$ 737,29
TOTAL		R\$ 3.405,91

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SR. RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

REPRESENTADOS: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SR.ª FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES - PREGOEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI - OAB/SP N.º 474.617 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Rafael de Andrade Sabbadini em face do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Administração do Estado do Piauí, e da Sr.ª Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales, Pregoeira, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 009/2024, cujo objeto é a contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com valor previsto de R\$ 56.430.000,00 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e trinta mil reais).

2. Segundo narrou o representante, o edital conta com as seguintes irregularidades:

- não previsão clara do objeto, uma vez que a omissão de quantitativo, formatos e tipos de dados, sistema em uso, softwares terceiros que precisam de integração com o novo sistema, dentre outras informações ausentes no edital, interfere diretamente na elaboração da proposta;
- exigência de registro do técnico responsável no Conselho Regional de Administração sem qualquer relação do referido conselho com o objeto licitado.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 009/2024, e no mérito, a procedência da Representação.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam, cópia do edital e respectivos anexos do Pregão Eletrônico n.º 009/2024 realizado pela SEAD.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da legalidade e da competitividade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2024, com elevado dano ao erário, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Administração do Estado do Piauí, e da Sr.ª Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales, Pregoeira, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do AR ao aludido processo neste Tribunal.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 13 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 444/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103126/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias dos servidores abaixo relacionados, concedidas por meio da Portaria nº 274/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17:

SERVIDOR (A)	Período anterior (autorizado)	Novo período de usufruto	QTE. DIAS	Matricula	Cargo
Fernando Correia Batista	15/07/2024 a 29/07/2024	22/07/2024 a 05/08/2024	15 dias	97923	CHEFE DE GAB. DE PROCURADOR
Ravenna Scarcela V. A. da Silva	19/08/2024 a 28/08/2024	04/11/2024 a 13/11/2024	10 dias	98137	CONSULTOR DE GAB. DE PROCURADOR

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 460/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103271/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da organização do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas - ENAOP 2024 no período de 12 a 15 de junho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 102990/2024, conforme Portaria nº 432/2024, publicada no DOE-TCE/PI nº 104/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 461/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103302/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Darcio Samuel Barbosa de Sousa, matrícula nº 98927, no período de 17 e 18 de junho de 2024, para Translado da Presidente do Ibraop do litoral do Piauí para a capital Teresina, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 357/2024 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 357/2024-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES
JUNHO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI**

“Demais etapas”.

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05347	Segunda	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	17/06/2024	26/06/2024	10	2023/2024
2024/05355	Segunda	97076	SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	24/06/2024	13/07/2024	20	2021/2022
2024/05323	Segunda	79108	TERESA ISAIAS DE FRANCA	17/06/2024	06/07/2024	20	2023/2024
2024/05334	Segunda	98842	THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL	24/06/2024	13/07/2024	20	2023/2024
2024/05284	Terceira	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA FERNANDES	25/06/2024	12/07/2024	18	2021/2022

PORTARIA Nº364 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103085/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00128.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 365 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102795/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00801.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

AVISO SECRETARIA DAS SESSÕES

ERRATA – PAUTA PLENÁRIA Nº 010/2024, DE 20/06/2024

1. Desconsidere-se a informação, referente ao TC/018847/19 – Monitoramento – P. M. de Pimenteiras, exercício de 2019, inserida equivocadamente na pauta: “RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS.”

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17/06/2024.

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
24/06/2024 A 28/06/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005134/2024

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: THALLES MOURA FE MARQUES. Thiago Mendes de Almeida Férrer (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/006333/2020

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR. ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003662/2020

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FLORENTINO ALVES VERAS NETO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000540/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO. LUYNNE DELMONDES CARDOSO. RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACÃO (ADVOGADO(A)) ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA (ADVOGADO(A)). ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002165/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO. Vera Lúcia de Lima Silva. ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A)) DIOGO GAMA MOREIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012218/2022

APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: APPM. LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO

VIEIRA (ADVOGADO(A)) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002879/2024

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FOCO SMART LTDA. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006558/2022

HEMOPI - CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS FILHO. ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. RAFAEL ALENCAR SOARES DE SOUZA. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A)) Welson de Almeida Oliveira Sousa (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005291/2024

P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ISRAEL ODÍLIO DA MATA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/013270/2023

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS REN-
OVÁVEIS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: LUIS COELHO DA LUZ FILHO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/013624/2023

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS REN-
OVÁVEIS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVEIRA NETO. ROQUE FÉLIX ROCHA CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006212/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

TC/006767/2024

P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO COELHO DE SANTANA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/011792/2023

P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS. R B DE SOUZA RAMOS

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003894/2024

P. M. DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/004339/2024

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES Tarcísio Augusto Sousa de Barros (ADVOGADO(A)) JOÃO GABRIEL CARVALHO MACÊDO (ADVOGADO(A)) RAVENA COSTA SOARES BATISTA (ADVOGADO(A)) Luciano Gaspar Falcão (ADVOGADO(A)) TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 16



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
24/06/2024 A 28/06/2024**CONSª. FLORA IZABEL**
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004292/2022

P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GENIR FERREIRA DA SILVA. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005593/2023

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004287/2022

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)). Thiago dos Santos Teixeira Medeiros (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001997/2024

CAMARA DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: Ministério Público do Estado do Piauí. EDMUNDO PE-

REIRA DE OLIVEIRA. Manoel Emídio de Oliveira Neto (ADVOGADO(A)) Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006858/2022

**HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: DAVYD TELES BASILIO. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004347/2022

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006877/2022

**SURPI - SUPERINTENDENCIA DE REPRESENTAÇÃO DO
ESTADO EM BRASÍLIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOSÉ DE ANDRADE MAIA FILHO. FRANCISCA DE SANTANA PAZ. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

24/06/2024 A 28/06/2024

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004502/2022

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EDILSON EDMUNDO DE BRITO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006998/2020

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA JÚNIOR. MARIA LUCIA DA SILVA. THIAGO DE CARVALHO MACÊDO. JOSE VALDINAR DA SILVA. MARIA LUCICLEIDE DA SILVA DIAS. ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

TC/015818/2020

**P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: Michelle de Oliveira Cruz. CÍNTIA DE SANTANA RODRIGUES. PMN ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. PEDRO MACÁRIO DE CASTRO NETO. BIRACI DAMASCENO RIBEIRO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A)) MAYARA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) IAGO DE OLIVEIRA SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004274/2022

P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ANTONIO LUIZ NETO. TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006198/2022

P. M. DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAUJO. LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006235/2023

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO. Elivania Damasceno Hattori. JAIRON COSTA CARVALHO (ADVOGADO(A)) LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A)) MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/002210/2023

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020387/2021

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: MARDEY RODRIGUES BRITO. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

(ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004340/2022

P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EVANDRO FERREIRA DA COSTA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/004501/2022

P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: CARLOS JOSE DA SILVA. LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007923/2022

FUNDO DE PREV. DOS SERV. PUBL. MUN. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Rubens soares Pereira. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA. Lucélia Pontes Araújo. Jose Vaz de Aguiar Neto (ADVOGADO(A))

TC/000529/2023

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: empresa salatiel gualter martins lima silva ME. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

TC/007705/2021

P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ANTONIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO. JOSUE ALVES DA SILVA. SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO(A)) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 13

